



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000341846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008678-94.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e Interessado MOLICA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é apelada DANIELA SOUZA SANTOS RUBIALI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n. 1008678-94.2022.8.26.0590

Apelante: Robson de Oliveira Molica

Interessada: Molica Sociedade de Advogados

Apelada: Daniela Souza Santos Rubiali

Vara de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente

Voto n. 2061.

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ilegitimidade passiva afastada. Contratação inequívoca. Inexistência de cerceamento de defesa. Julgamento antecipado devidamente fundamentado. Prova suficiente para resolução da lide. Impugnação à Justiça Gratuita. Alegação formulada no recurso. Preclusão. Prestação de serviços advocatícios. Ação de indenização. Configurada a demora injustificada do réu no repasse dos valores devidos à autora. Repasse insuficiente. Ilícito e descumprimento contratual configurados. Obrigação do réu ao ressarcimento do dano material. Indenização moral devida. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA**, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a 15% do valor da condenação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Robson de Oliveira Molica**, réu na ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por **Daniela Souza Santos Rubiali**, visando à reforma da sentença que julgou procedente a ação, condenando o requerido ao: *a)* pagamento de R\$ 59.159,77 (fls. 340), a ser corrigido de dezembro de 2021 e acrescido de juros de mora da citação; *b)* pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, com correção a partir do arbitramento e juros de mora da citação. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 49.772,97.

Irresignado, apela o réu, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a empresa não foi contratada para atuar nos autos, mas sim a

pessoa física, Robson de Oliveira Molica. Ainda em preliminar, alegou ocorrência de cerceamento de defesa, eis que, em sua contestação, requereu a produção de prova oral para comprovação dos fatos narrados na contestação. Alega que de forma prematura, foi proferida sentença, sem produção de outras provas, embora requeridas. Requer a declaração de nulidade da sentença.

Impugnou os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à apelada sob a alegação de que, tendo recebido a importância de R\$ 29.387,59, em dezembro de 2021, não pode ser considerada pessoa pobre na acepção jurídica do termo, possuindo condições de arcar com as custas processuais.

No mérito, afirmou que não houve retenção indevida do valor que pertencia à apelada, a qual, em 2021, recebeu o montante que lhe era devido, tendo, inclusive, assinado termo prestação de contas e quitação. Asseverou que, em benefício da apelada, tendo em vista o transcurso de prazo entre a data do levantamento judicial e o repasse do valor, disponibilizou à requerente quantia que lhe cabia, deduzido o percentual de 30% referente aos honorários contratuais.

Pugnou pelo não cabimento de indenização por dano moral, haja vista tentativa de contato com a apelada em inúmeras ocasiões, na intenção de repassar àquela o valor que lhe era devido. Entretanto, não obteve êxito em localizá-la, não sendo responsável pela demora na entrega no valor. Ainda com o objetivo de não prejudicar a apelada, optou por não ingressar com ação de consignação em pagamento, pois isso acarretaria custos a ela, prejudicando-a. No mais, reproduziu as alegações aduzidas na contestação, requerendo a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 385/406.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 412).

É o relatório.

Da preliminar de ilegitimidade de parte.

A preliminar de ilegitimidade de parte, aduzida pelo apelante, deve ser afastada, uma vez que o requerido inova em sede recursal ao trazer afirmação que não constou de sua contestação (fls. 306/314).

Não obstante, ainda que assim o fosse, não lhe assiste razão, pois o *print* apresentado às fls. 358, pelo próprio apelante, demonstra de forma cabal que o

escritório foi contratado pela apelada e o próprio apelante figurava, à época da contratação, como fundador do escritório, conforme comprova o documento de fls. 28.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

O apelante sustenta que houve cerceamento de defesa em razão da não produção de prova oral que comprovaria os fatos alegados na contestação.

Contudo, tal alegação não merece prosperar.

O artigo 5º, LV, da Constituição Federal assegura às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No entanto, esse direito não é absoluto e deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. O Código de Processo Civil, em seu artigo 370, confere ao magistrado o poder-dever de indeferir provas desnecessárias, protelatórias ou irrelevantes ao deslinde do feito.

O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito.

Ademais, o Juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal, poderes que lhes são garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC.

A fundamentação pela desnecessidade de outras provas encontra-se bem delineada às fls. 346/347 da r. sentença, que assim colaciono:

Procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, os fatos relevantes à resolução da lide encontram-se suficientemente demonstrados pelos documentos que instruem o feito, não havendo mais provas a serem produzidas.

Assim, não se há falar em cerceamento de defesa, porque convencido o

juízo *a quo*, sendo, pois, desnecessária produção de qualquer outra prova para convencimento do juízo de primeira instância, madura a causa para decisão.

Da impugnação à Justiça Gratuita.

Novamente inova o apelante ao suscitar questão não levantada em primeiro grau.

Os benefícios da gratuidade foram concedidos à autora em fls. 292 e não foram objeto de impugnação na contestação, momento em que deveria ter se insurgido, havendo preclusão temporal da questão.

Assim, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da apelada devem ser mantidos

Do mérito.

O recurso não comporta provimento.

Incontroverso que a autora contratou o réu para prestação de serviços advocatícios.

Tendo atuado em nome da requerente, ora apelada, o apelante promoveu o levantamento de valores depositados em prol de sua cliente sem, no entanto, ter realizado o repasse do montante em tempo oportuno.

O levantamento de valores foi realizado no ano de 2016 e o repasse, em valor inferior ao efetivamente devido, foi feito à requerente somente no ano de 2021, ou seja, 5 anos após o levantamento judicial.

Tais fatos, por si só, são suficientes para demonstrar a atuação temerária do patrono, em violação aos deveres inerentes à sua atuação como advogado.

A alegação de que teria encaminhado carta à autora com intuito de informá-la acerca do depósito judicial, convocando-a para recebimento, não merece prosperar, tendo em vista que sequer juntou prova com o conteúdo do documento e, além disso, a data de envio da missiva (12 de janeiro 20216 – fls. 309) é anterior à data do levantamento, o que demonstra que o teor da correspondência não era comunicação para repasse dos valores que sequer haviam sido levantados.

O apelante afirmou que não ingressou com ação de consignação em pagamento para não onerar ainda mais sua cliente. Todavia, tal alegação não é crível, pois a ação de consignação em pagamento seria o meio hábil para eximir o

apelante de qualquer responsabilidade pelo não repasse de valores no momento oportuno.

A retenção indevida de valores pertencentes ao mandante configura falha na prestação de serviços pelo réu e, evidentemente, causou considerável transtorno à autora, que supera o mero aborrecimento, necessitando a autora, inclusive, de socorrer-se da tutela judicial para fazer valer seu direito.

Houve nítida violação aos direitos da personalidade da requerente, especialmente pela injustificada demora ao acesso a valores que lhe pertenciam, caracterizando quebra de confiança, restando bem demonstrada a existência de ato ilícito, pelo que, diante da comprovação do nexo de causalidade, configurado o dever de indenizar.

Trata-se efetivamente de dano moral *in re ipsa*, pois decorre automaticamente do próprio fato ilícito.

No caso, o não repasse dos valores que eram devidos à autora geraram transtornos que não precisam ser demonstrados por meio de prova específica.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Mandato - Prestação de serviços advocatícios - Ação de indenização - Configurada a demora injustificada do réu no repasse dos valores devidos à autora, após o término da prestação dos serviços contratados - Ilícito e descumprimento contratual configurados - Obrigação do réu ao pagamento de indenização material, consistente no valor levantado e não repassado à autora - Indenização moral devida, cujo valor se reduz, nas circunstâncias - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1006917-87.2021.8.26.0032; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025);

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS – Autor que pretende a restituição, pela ré, de quantia indevidamente retida após levantamento em ação patrocinada por ela – Restando incontroverso o levantamento pelo patrono de valores pertencentes ao cliente e a ausência de repasse, de rigor sua condenação à devolução do montante pleiteado – DANOS MORAIS – Caracterização – Advogado que retém injustificadamente quantia devida a seu cliente deve responder pelos danos causados – Provado o fato ofensivo e considerada a sua gravidade, resta provada também a existência de danos morais, não se exigindo prova da dor ou

sofrimento – Montante arbitrado que se mostra razoável e proporcional ao caso concreto – Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1007506-27.2022.8.26.0038; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024);

Apelação. Mandato. Contrato de honorários advocatícios para atuação em demanda trabalhista. Sentença de parcial procedência em favor da reclamante, ora autora, sem o devido repasse dos levantamentos efetuados pelo patrono, ora réu. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Réu que se apropriou indevidamente de quantia levantada em processo judicial, não se desincumbindo do ônus de provar sua atuação em mais de uma demanda trabalhista, a justificar a retenção dos valores. Dano material configurado. Depósito judicial em favor da autora apenas após questionamentos acerca da retenção indevida. Dano moral configurado. Quebra de confiança. Quantum indenizatório mantido, pois suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, considerando-se ainda o caráter punitivo e pedagógico da medida. Multa de 5% mantida diante da reiteração e do notório caráter procrastinatório dos embargos opostos. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1016995-33.2021.8.26.0100; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Finalmente, deixo de conhecer do recurso adesivo interposto pela autora, uma vez que, como cediço, deve ser interposto em peça própria, acompanhada das devidas razões recursais, não se admitindo interposição em peça única conjuntamente com as contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 997, § 2º, do Código de Processo Civil.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantenho a sentença tal qual lançada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

NÃO CONHEÇO do recurso adesivo interposto pela apelada, em sede de contrarrazões, por não atender os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 997, § 2º, do Código de Processo Civil.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, para 15% do valor da condenação.

Por fim, uma advertência: atendem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica